JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.008.550.99-44

Representação - Vereador - Cooperpas - Renovação de Convênios - Pedido alternativo de sustação até que sejam julgadas todas as prestações de contas ou de acompanhamento concomitante, com auditoria - Inocorrência de renovação por mais sessenta meses - renovação de convênio não sujeita à avaliação econômico-financeira - desnecessidade de realização de auditoria - possibilidade de contratação de profissionais externos, quando a quantidade de servidores da Cooperativa for insuficiente - Lei 11866/95 - Representação improcedente - encaminhamento de cópias ao Nobre Edil.

Egrégio Plenário

Em face da publicação no Diário Oficial do Município, no dia 30.10.99, do Decreto nº 38.545 que aprovou as novas minutas de convênios que seriam firmados entre a Municipalidade e as Cooperativas do PAS, para um período de mais sessenta meses, o Vereador Carlos Alberto Pletz Neder representou junto a esta Corte solicitando:

> *1. "a sustação de qualquer ação tendente a renovar por mais sessenta meses os convênios entre a Municipalidade e as Cooperativas até que sejam julgadas todas as prestações de contas das cooperativas";*
>
> *2. "o acompanhamento concomitante das ações que visam renovar os convênios por mais sessenta meses com auditoria da situação econômico-financeira de cada uma das cooperativas, de modo a se apurar a viabilidade dos futuros convênios",* caso a primeira solicitação não fosse aceita*;*
>
> *3.* a determinação de *"auditoria específica para verificar a possibilidade ou não de renovação dos convênios, em face da Lei nº 11.866/95 que previu que os convênios seriam firmados exclusivamente com cooperativas formadas por servidores municipais."*

Determinei à S.F.C. a adoção das medidas cabíveis, dentro da esfera de competência deste Tribunal, no que tange ao contido nos itens 2 e 3 da representação formulada.

AUD informou, preliminarmente, que o Plano de Atendimento à Saúde - PAS passou a integrar o Sistema Integrado Municipal de Saúde - SIMS, criado pelo Decreto nº 37.847, de 04.03.99, e que pelos Decretos nºs 38.185, 38.186, 38.187 e 38.188 foram criados novos Módulos de Atendimento resultantes da incorporação dos quatorze até então existentes.

Através de Portarias expedidas pela Secretaria Municipal da Saúde foram declarados extintos os convênios firmados com as Cooperativas 2, 3, 4, 5, 6, 7, 9, 11, 14 e 15, em face de suas incorporações às Cooperativas 1, 4, 8 e 10.

Com relação à solicitação formulada pelo Vereador esclareceu:

1) Foram assinados Convênios com as Cooperpas e Coopermed das quatro Cooperativas, objetivando adequá-las à nova formatação do PAS.

Não ocorreram a renovação dos Convênios por mais sessenta meses. Na cláusula relativa ao prazo desses ajustes ficou expresso que vigorariam pelo período de 60 meses a contar de:

- 26.01.96 para as Cooperativas 1
- 22.06.96 para as Cooperativas 4
- 16.12.95 para as Cooperativas 8
- 17.04.96 para as Cooperativas 10

Portanto, não ocorreram prorrogações dos convênios existentes anteriormente.

2) quanto à avaliação da situação econômico-financeira das Cooperativas, a Lei 11.866/95, o Decreto 35.664/95, bem como o Regulamento de Serviços não condicionam a renovação do convênio à citada avaliação, reportando-se, tão somente, a intervenção, caso ocorra exorbitação das atribuições, agindo os cooperados contra o interesse público ou colocarem em risco a continuidade do atendimento, e em sua rescisão, nos casos previstos na Lei Federal nº 8.666/93.

3) na autorização do Executivo em celebrar Convênios com Cooperativas de Trabalho constituídas exclusivamente por servidores municipais ficou condicionada nos diplomas legais, de criação e funcionamento do PAS, que na ocorrência da falta de profissionais para a execução dos serviços, as cooperativas, com vistas a não prejudicar o bom atendimento da saúde, poderiam, de forma independente, contratar profissionais externos para a sua realização, sem que o Executivo tivesse qualquer vínculo contratual ou de trabalho com os mesmos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu dos órgãos técnicos a realização de auditoria da situação econômico-financeira de cada uma das Cooperativas, de modo a se apurar a viabilidade de futuros convênios, bem como verificação da possibilidade ou não de renovação dos Convênios.

A Assessoria Técnica Jurídica manifestando-se acerca da solicitação da PFM entendeu despicienda tal propositura, em face das conclusões a que chegou o Departamento de Auditoria.

Mantendo seu posicionamento inicial, a Procuradoria da Fazenda Municipal, opinou pelo conhecimento do processado com ciência ao Nobre Vereador.

A Secretaria Diretoria Geral entendeu que AUD respondeu adequada e apropriadamente às questões levantadas na representação.

Ressaltou que não se excluiria a possibilidade da promoção de auditorias em cada uma das Cooperativas, em razão de outro fato que possa vir a ser do conhecimento desta Corte ou mesmo por iniciativa do Conselheiro. Contudo, no presente caso, a argüição da Procuradoria da Fazenda Municipal, não se justificaria.

Concluiu no sentido de que as Leis Municipais nºs 11.866/95 e 10.544/88 e as Federais nºs 8.666/93 e 8.883/94 não vedam a renovação de Convênios, e muito menos impedem que as Cooperativas do PAS possam contratar outros profissionais, com vistas a continuidade da prestação do serviço de saúde, o que é essencial.

Opinou pela improcedência da representação e da solicitação de auditorias, com as comunicações de praxe.

É o relatório.

V O T O

À vista de todo o exposto, VOTO pela improcedência da representação formulada, uma vez que:

1. os convênios não foram renovados por mais sessenta meses, conforme aventado pelo Nobre Edil, tornando-se desnecessária, neste momento, a instauração de auditoria para avaliar a situação econômico financeira das Cooperativas;

2. a Lei Municipal nº 11.866/95 permite a contratação de profissionais externos quando a quantidade de servidores municipais atuantes nas Cooperativas não forem suficientes, de molde a colocar em risco a continuidade do atendimento à saúde.

Determino o encaminhamento das peças principais dos autos e relatório e voto ao Vereador Carlos Alberto Pletz Neder.

Arquive-se, após.

São Paulo, 26 de julho de 2000.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.008.550.99-44, do qual é Relator o Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerar improcedente a representação formulada, uma vez que:

1) os convênios não foram renovados por mais 60 (sessenta) meses, conforme aventado pelo Nobre Edil;

2) a Lei Municipal nº 11.866/95 permite a contratação de profissionais externos, quando a quantidade de servidores municipais atuantes nas Cooperativas for insuficiente, de molde a colocar em risco a continuidade do atendimento à saúde.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, pela desnecessidade da instauração de auditoria, nestes autos, para avaliar a situação econômico-financeira das Cooperativas.

ACORDAM, finalmente, à unanimidade, determinar o encaminhamento das peças principais dos autos bem assim do relatório e voto do Relator ao Vereador Carlos Alberto Pletz Neder, com posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES - Revisor, EDSON SIMÕES e a Conselheira Substituta LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de julho de 2000.

WALTER ABRAHÃO
Presidente

ANTONIO CARLOS CARUSO
Relator